

e dos direitos por utilizar, sistematizando-se o cumprimento das obrigações vitivinícolas em que seja necessária a identificação patrimonial vitícola, constituindo simultaneamente o documento que formaliza os actos administrativos de autorização de novas plantações, de replantação e de legalização de vinhas.

Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 83/97, de 9 de Abril:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º O Registo Central Vitícola (RCV) é constituído com base nos elementos de informação obtidos através:

- a) Do regime de condicionamento da vinha, instituído pelos Decretos-Leis n.ºs 513-D/79, de 24 de Dezembro, e 504-I/85, de 30 de Dezembro;
- b) Da ficha de viticultor, criada pela Portaria n.º 125/86, de 2 de Abril;
- c) Das declarações obrigatórias previstas no artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87, do Conselho, de 16 de Março;
- d) Das vistorias realizadas pelas direcções regionais de agricultura ou pelo Instituto da Vinha e do Vinho (IVV);
- e) Do ficheiro vitivinícola, criado pelos Regulamentos (CEE) n.ºs 2392/86, do Conselho, de 24 de Julho, e 649/87, da Comissão, de 3 de Março, e Regulamento (CE) n.º 1549/95, do Conselho, de 29 de Junho.

2.º Com base nos elementos de informação que integram o RCV, é emitida a ficha de identificação do património vitícola, da qual constará, nomeadamente, a identificação do titular desses direitos, os números de contribuinte e de viticultor, a relação das parcelas com vinha, a forma de condução, o modo de utilização, o tipo de produção, a superfície e o ano de plantação, bem como todos os direitos não utilizados e a data de cessação dos mesmos.

3.º Na sequência de qualquer alteração na situação do património vitícola de cada titular comunicada ao IVV, será emitida uma ficha de identificação do património vitícola actualizada.

4.º Até ao final de cada campanha vitivinícola, o IVV procederá à actualização da ficha de identificação do património vitícola, por forma a acolher as alterações resultantes da realização dos trabalhos do ficheiro vitivinícola.

5.º A autorização de plantação, replantação e legalização de vinhas será concedida pelo IVV através da emissão da ficha de identificação do património vitícola.

6.º A primeira declaração de intenção, de realização ou de alteração da estrutura da exploração vitícola dos viticultores da Região Demarcada do Douro que foram dispensados do cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 504-I/85, de 30 de Dezembro, deverá ser acompanhada de documento, emitido pela Casa do Douro, que contenha os elementos necessários ao preenchimento dos modelos A e B da ficha de viticultor, aprovados pela Portaria n.º 125/86, de 2 de Abril.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 10 de Abril de 1997.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Manuel Maria Cardoso Leal*, Secretário de Estado da Produção Agro-Alimentar.

## Despacho Normativo n.º 20/97

Com vista a ajustar os prazos de recepção de candidaturas no âmbito do Sistema Integrado de Gestão e Controlo (SIGC), instituído pelo Regulamento (CEE) n.º 3508/92, do Conselho, de 27 de Novembro, em função do processo de implementação do parcelário, é considerada, para todos os efeitos, designadamente os relativos aos controlos, a prorrogação dos prazos de candidaturas divulgados por circulares da Comissão de Acompanhamento DVC/UGP, de 19 de Março e 8 de Abril de 1997, do Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA) e que são os seguintes:

1.º As datas constantes das alíneas a), b), c) e d) do n.º 3 do Despacho Normativo n.º 5/97, de 6 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 31, são as seguintes:

- a) De 27 de Janeiro a 18 de Abril, os pedidos de ajuda «superfícies» (modelo A);
- b) De 27 de Janeiro a 28 de Março, o pedido de ajuda para o primeiro período de candidatura ao prémio especial dos bovinos machos (modelo B);
- c) De 27 de Janeiro a 28 de Março, o pedido de prémio aos produtores de ovino e caprino (modelo D);
- d) De 27 de Janeiro a 18 de Abril, os pedidos de ajuda a favor da agricultura de montanha e de certas zonas desfavorecidas, respeitantes às indemnizações compensatórias (modelo A/E);

2.º Os prazos fixadas no n.º 8 são os seguintes:

- a) Modelo A, até ao dia 5 de Maio;
- b) Modelo B, no prazo de 15 dias úteis a contar da data de recepção, não podendo ultrapassar a data de 11 de Abril;
- c) Modelo D, no prazo de 10 dias úteis a contar da data de recepção;
- d) Modelo E, no prazo de 15 dias úteis a contar da data de recepção, tendo como data limite 5 de Maio.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, 11 de Abril de 1997. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva*.

## MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E PARA A QUALIFICAÇÃO E O EMPREGO

Portaria n.º 293/97

de 2 de Maio

O Decreto-Lei n.º 70/93, de 10 de Março, ao revogar o Decreto-Lei n.º 26/89, de 21 de Janeiro, passou a estabelecer e a disciplinar o regime de criação, organização e funcionamento das escolas profissionais no âmbito do ensino não superior.

Assim, para além de uma perspectiva de desenvolvimento de um sistema de aprendizagem e de formação profissional inserida no mercado do emprego, importa, desde logo, promover a formação profissional enquanto